



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000222/2007-92
Recurso n° 200.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.651 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ACETA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE EDUCAÇÃO
TAQUARITINGUENSE S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO N° 3.048/99. MULTA
COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula n° 2 do CARF.

Não há ilegalidade na aplicação das multas com base no art. 92 da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

O Auto-de-Infração — AI, DEBCAD nº 37.049.667-1, em exame, foi lavrado em 21/12/2006, por ter a Empresa deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados, nas competências 09/99 a 10/06, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 30, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e art. 216, inc. I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido aplicada a multa correspondente a **R\$ 1.156,95** (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), fundamentada na alínea "g" do inciso I do art. 283 do mencionado Regulamento, conforme o explicitado no Feito, no Relatório Fiscal da Infração, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Anexos, fls. 01 e 17 a 143, do presente processo.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar a Empresa Notificada contestou o Lançamento através do instrumento de fls. 148 a 157, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- Dos Fatos. Quando da fiscalização procedida, foi aplicada a multa decorrente do fato da impugnante deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, alínea "a" c/c o RPS Decreto nº 3.048/99, art. 216, inc. I, alínea "a".

- Da Multa Aplicada. Cita e transcreve os dispositivos legais que fundamentam a multa. Aduz que da simples leitura da fundamentação da infração cominada, conclui-se que não há fixação da penalidade por Lei, a ser aplicada no caso concreto. O texto legal deixa vaga a previsão de penalidade específica para o descumprimento da obrigação acessória por ele criada.

- A Lei nº 8.212/91 delega à norma infralegal a imputação da multa aos atos infracionais concretizados pela impugnante. Desta forma, se não há penalidade expressamente cominada na Lei, não há disciplina legal da aplicação da multa.

- A Lei nº 8.212/91 além de delegar ao Decreto a aplicação de multa aos casos de infração à legislação previdenciária, deixou a cargo do Poder Executivo também a valoração das condutas que seria sujeitas à penalidade, valoração que foi feita por mero ato administrativo.

- Em momento algum a Lei 8.212/91 elenca hipóteses de gradação da multa, tampouco a possibilidade da mesma ser multiplicada em até três vezes. Resta completamente absurdo deixar ao poder da fiscalização a atribuição de questões subjetivas, como por exemplo, a identificação de condutas dolosas e/ou praticadas com má-fé.

- Conclui-se que a autuação questionada é totalmente improcedente. A exigência da multa discutida não resiste a um exame de constitucionalidade e legalidade detalhado. Cita e transcreve dispositivo constitucional e do Código Tributário Nacional. Tece argumentação sobre a matéria, transcreve julgados e conclui ser inexorável a necessidade de Lei para impor sanção de qualquer sorte.

- Caso contrário, estar-se-ia concedendo ao próprio interessado, no caso, o Poder executivo Federal, através de uma autarquia, o poder de quantificar a própria obrigação que lhe aproveita, em substituição à Lei.

- O Decreto n° 3.048/99, apontado no AI em discussão, não está a regulamentar dispositivo de lei, ao contrário, representa a própria qualificação e quantificação da inobservância da obrigação acessória.

- Enfim, a multa, por se tratar de uma sanção pecuniária, exige que sua quantificação esteja calcada em Lei, sob pena de se estar concedendo ao Poder Executivo poderes nunca imaginados pelo Constituinte de 1988, conforme art. 2º, inc. II, da Carta Magna, daí a razão da presente argüição de inconstitucionalidade.

- Do Pedido. Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, cancelando-se o Auto-de-Infração lavrado.

Do Encaminhamento à Empresa Notificada das Planilhas que integram o AI em questão e reabertura de prazo de Defesa, da ciência, manifestou-se à fl. 167, onde aduz, que o Auto de Infração somente restou aperfeiçoado, razão pela qual, este é o prazo interruptivo da decadência.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP - DRJ/RPO, emitiu o Acórdão n° 14-16.247 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 181/204), com os mesmos argumentos de sua defesa, além da decadência quinquenal do art. 150, § 4º do CTN e de estar ocorrendo a bitributação em face de já ter sido autuada pela pena que levou em consideração o número de segurados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 221, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação

na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a contribuições sociais previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu a competência 09/1999 a 10/2006. A notificação ocorreu em 22/12/2006.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 09/1999 a 11/2001 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

Ressalte-se, contudo, que se trata de multa fixa e isolada, logo, a decadência parcial não tem o condão de mitigar o seu valor.

NULIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto a nulidade da decisão recorrida pela inconstitucionalidade da aplicação da multa com base no Decreto n. 3.048/99, não cabe a esse conselho analisar o referido argumento, uma vez que tem como base a ausência de manifestação do Fisco acerca do controle de constitucionalidade de leis, matéria esta já consolidada na Súmula nº 02, do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por este mesmo motivo, já se afasta de plano o pronunciamento acerca das alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto n. 3.048/99 em relação à aplicação da multa, levantadas no Recurso Voluntário, dado o impedimento acolhido pela presente Súmula.

DO MÉRITO

DA ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 3.048/99

A multa aplicada decorre de ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados, nas competências 09/99 a 10/06. Esse fato constitui infração às disposições contidas no art. 30, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e art. 216, inc. I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto nº 3.048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Diante dessa infração, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, fundamentada na alínea “g” do inciso I do art. 283 do mencionado Regulamento, atualizado pelo art. 7º, V da Portaria MPS/GM n. 342, foi aplicada a multa correspondente a **R\$ 1.156,95**, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Portaria MPS/GM n. 342:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do

art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);

DA BI TRIBUTAÇÃO

A recorrente, sob o argumento de que “a multa aplicada já penaliza a empresa quanto maior é o número de segurados apontados, haja vista estar aquela multa ligada estritamente ao fato gerador daquela contribuição previdenciária”, não deve prosperar, haja vista que a sanção decorrente do número de funcionários constitui infração ao art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, enquanto que, no caso em tela, a recorrente foi autuada por infringir o dispositivo constante no art. 30, I, “a” da supracitada lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto